



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PARECER N. : 0105/2023-GPWAP

PROCESSO N. : 02736/2023

**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO**

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VILHENA

INTERESSADO : RENATO CLOSS

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **Renato Closs**, no cargo de Médico, por meio da Portaria nº 054/2023/GP/IPVM, lavrado em 27.06.2023 (pág. 12 do ID 1465737)¹.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "Art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, Art.4º §9º da E.C nº103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal nº. 5.025/2018". [sic]

¹ Publicado no Diário Oficial de Vilhena nº 3763, de **27.06.2023** (pág. 13 do ID 1465737), com efeitos retroativos a **01.06.2023**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1477650), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **01.06.2023**, momento em que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Estabelece o art. 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**” (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Lei Orgânica do Município de Vilhena e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nada obstante, no Ofício n. 273/2022/IPMV (Documento PCe 06896/22), datado de 08.11.2022, a Senhora Márcia Regina Barichello informou a essa Corte de Contas as alterações legislativas promovidas em decorrência da entrada em vigor da EC n°. 103/2019, as quais, destaque-se, não modificaram à idade mínima, o tempo de contribuição ou outros requisitos necessários à inativação, fato que, segundo é possível extrair dos autos, persiste até a presente data.

Por conseguinte, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da EC n° 103/2019², devem ser aplicadas, até que sejam promovidas alterações na legislação interna do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda.

Na situação em apreço, em observância ao dispositivo supracitado, a aposentadoria voluntária deu-se com supedâneo no art. 6º da Emenda Constitucional n°

² § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

41/2003³ (EC n° 41/03), que exige, **para homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 60 (sessenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

In casu, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, na data de

³ Art. 6° Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2° desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5° do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

30.11.2001 (pág. 16 do ID 1465738) e possuía, no momento da inativação, 65 anos de idade (pág. 02 do ID 1465737).

Outrossim, tem-se que o Senhor **Renato Closs** contava com 36 anos e 26 dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e 21 anos, 06 meses e 05 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme é possível aferir dos documentos que instruem os autos (págs. 27/28 do ID 1465738 e pág. 184 do ID 1475782).

Nesses moldes, infere-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na Regra de Transição.

Avançando, infere-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e a percepção integral de proventos, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, com direito à paridade⁴.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

⁴ Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Porto Velho-RO, 06 de dezembro de 2023.

WILLIAN AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR